



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



MENSAGEM MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 19, DE 07.08.2018.

ASSUNTO: MENSAGEM MODIFICATIVA - SUPRIMIR DISPOSITIVOS, PARA ADEQUAR A PROPOSITURA AO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL EXARADO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, QUANDO DO JULGAMENTO DE LEI MUNICIPAL COM MATÉRIA SEMELHANTE.

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL SR. DR. IZAÍAS JOSÉ DE SANTANA.

PARECER Nº 275 - RRV - SAJ - 09/2018

I- RELATÓRIO

Trata-se de *Mensagem Modificativa* ao Projeto de Lei de autoria do Nobre Prefeito Municipal, Sr. Dr. Izaías José de Santana.

A Propositura visa ***estabelece regras gerais e procedimentais para a regularização urbana - REURB e para a regularização edilícia informal - REI, no Município de Jacareí, entre outras providências.***

Já a Mensagem Modificativa objetiva suprimir o parágrafo 3º, do artigo 5º; o artigo 8º, caput e seu parágrafo único; o artigo 29; o artigo 30, caput e seu parágrafo único, do PL.

Acompanhando a *Mensagem*, segue *justificativa* que embasou a iniciativa do Chefe do Executivo, cujo objetivo é, ***em apartada síntese, adequar a propositura ao entendimento jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, diante de julgamento proferido em ação direta de inconstitucionalidade nº 2207767-81.2017.8.26.0000, que analisou lei municipal com conteúdo semelhante ao disposto no presente PL (ADIN procedente em parte), evitando-se, assim, qualquer insegurança jurídica.***

A presente ***Mensagem Modificativa*** foi remetida a essa *Secretaria* para estudo jurídico.

É a síntese do necessário. Passamos a análise e manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A matéria em destaque na respeitável ***Mensagem Modificativa, no nosso entendimento, e salvo melhor juízo,*** não encontra óbice constitucional e /ou legal para o seu prosseguimento, estando em harmonia com o entendimento exarado pelo TJSP. ***Senão vejamos.***



CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉI - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



O parágrafo 3º, do artigo 5º, e o artigo 8º, *caput* e seu parágrafo único, trazem matérias transversalmente relacionadas a serviços registrares/notariais e que, **segundo o entendimento exarado pelo Tribunal Bandeirante, não podem ser tratados em lei municipal, posto ser, a competência legislativa, da União Federal e dos Estados.**

Já o artigo 29 e o artigo 30, *caput* e seu parágrafo púnico, referem-se a desafetações e cessões de uso de imóveis, *respectivamente*, e, **segundo o mesmo Tribunal, a desafetação sem procedimento específico, embora permitido, precisa observar o rigorosíssimo apelo constitucional (artigo, 180, inciso VII, parágrafo 1º e 2º, da Constituição Bandeirante) e a cessão de imóveis públicos a particulares não pode ser realizada sem a autorização legislativa, tendo em vista o disposto no inciso V, do artigo 19, da Constituição Estadual.**

Evitando-se qualquer afronta legislativa e jurisprudencial, a **Mensagem Modificativa** visa suprimir referidos dispositivos do presente PL.

Entendemos, contudo, que a renumeração dos dispositivos se faz necessária, facilitando-se, *assim*, o manuseio da futura norma, e adequando-se à técnica legislativa.

Apenas a título de complementação, a presente propositura vem de encontro com a legislação federal - Lei nº 13.465/2017, que dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, entre outras, modificando e atualizando dispositivos da Lei Federal nº 8.629/93, que dispõe, por sua vez, sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal.

Apesar da ADI nº 5771, que tramita perante o Supremo Tribunal Federal, e **visa declarar a inconstitucionalidade da Lei Federal 13.465/2017**, referida legislação ainda não foi julgada inconstitucional, sendo que, o primeiro argumento de inconstitucionalidade trazido à baila na exordial constitucional é a incompetência formal (vício formal – a Lei é fruto de conversão de medida provisória que não observou os requisitos constitucionais de relevância e urgência). Há, porém, mais duas ADI's tramitando no STF (5787 e 5883), **todas** sob a responsabilidade do Relator Ministro Luiz Fux.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



Ressaltamos que há, igualmente, alegações de afronta aos ditames materiais constitucionais nas respectivas ações diretas de inconstitucionalidade.

Entretanto, referidas ações, ainda não foram julgadas pela Corte Suprema.

III - CONCLUSÃO

Posto isto, e tendo em vista todo o acima exposto, ***entendemos, s.m.j.***, que a presente ***Mensagem Modificativa*** ao Projeto de Lei ***poderá ser acolhida***, posto estar em conformidade com o parágrafo 3º, do artigo 106, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Antes, porém, deve ser objeto de análise das **Comissões Permanentes de Constituição e Justiça, Obras, Serviços Públicos e Urbanismo, Defesa do Meio Ambiente e dos Animais e Saúde e Assistência Social** (nos moldes do parágrafo 4º, do artigo 106, do RI).

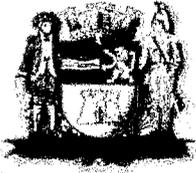
Sem mais para o momento, é este o nosso entendimento, sub censura.

Jacaréí, 17 de setembro de 2018.

Renata Ramos Vieira

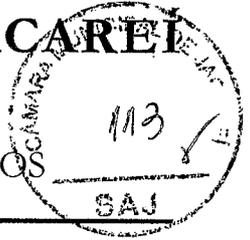
Consultor Jurídico-Legislativo

OAB/SP nº 235.902



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Projeto de Lei do Executivo nº 019/2018

Ementa: *Mensagem Modificativa a Projeto de Lei de iniciativa do Executivo que estabelece normas gerais e procedimentos para regularização fundiária urbana e regularização edilícia informal, nos termos em que específica. Constitucionalidade. Legalidade. Possibilidade. Precedentes do Tribunal de Justiça de São Paulo.*

DESPACHO

Aprovo o parecer de nº 273 – RRV – SAJ – 09/2018 (fls. 110/112) por seus próprios fundamentos.

Ao Setor de Proposituras para prosseguimento.

Jacareí, 17 de setembro de 2018.

Jorge Alfredo Cespedes Campos
Secretário-Diretor Jurídico